



A NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES

Carolina da Silva Ruppenthal Weyh¹

RESUMO

Pretende-se, com este artigo analisar o dolo específico e a tipificação penal especial, considerando-se a configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Referido dispositivo é objeto de divergências doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade da comprovação do dolo específico do agente em causar prejuízo ao erário, como elemento subjetivo especial do tipo, e da efetiva necessidade desse dano para a configuração do tipo penal. Assim, será realizada a análise acerca das características da conduta do art. 89 da Lei de Licitações. Para então, se observar os elementos subjetivos do tipo penal, o dolo específico do agente e o prejuízo ao erário na configuração do tipo penal especial. E ainda, verificar quais os posicionamentos que tem sido adotado nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, será utilizado o método dedutivo. Apresentado a presente pesquisa uma observação acerca dos conceitos e abordagens acerca do assunto. Será adotado ainda, a pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos pertinentes ao tema.

Palavras chave: Agente Público; Dolo; Licitações; Prejuízo; Tipo penal.

ABSTRAT

The purpose of this article is to analyze the specific malice and the special penal classification, considering the configuration of the crime provided for in article 89 of Law 8.666/1993. This device is object of doctrinal and

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada; Pós-graduada em Direito Previdenciário, pela Universidade Anhanguera; Graduada pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Integrante do grupo de estudos Estado, Administração Pública e Sociedade. Endereço eletrônico: carol.rupp@hotmail.com



jurisprudential divergences about the necessity of proving the specific intent of the agent to cause damage to the treasury, as a special subjective element of the type, and of the effective necessity of this damage for the configuration of the criminal type. Thus, the analysis about the characteristics of the conduct of art. 89 of the Law of Tenders. For that, if we observe the subjective elements of the criminal type, the specific fraud of the agent and the damage to the treasury in the configuration of the special criminal type. Also, check what position has been adopted in the judgments of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. For that, the deductive method will be used. Presented this research an observation about the concepts and approaches about the subject. It will also be adopted, the bibliographical research in books and scientific articles pertinent to the theme.

Keywords: Criminal type. Dolo. Tenders. Public Agent. Loss

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade do dolo específico e do prejuízo ao erário para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações. Lei esta que inovou ao prever os crimes contra a Administração Pública, os quais reprovam as condutas de agentes públicos e particulares quando da elaboração do processo licitatório e nos casos de sua dispensa/inexigibilidade, sendo considerados como uma inovação para o Direito Penal especial e puníveis com sanções consideravelmente elevadas.

Contudo, o artigo 89 de referida lei é tema de divergências doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade do dolo específico do agente em causar prejuízo ao erário, como elemento subjetivo do tipo, e da efetiva comprovação deste para a configuração do tipo penal em discussão.

Apresentando-se de suma importância analisar se a necessidade da comprovação do dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário, considerando-se a configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações. A partir de uma análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudencial do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul.



O método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método de procedimento utilizado foi o monográfico. A temática foi desenvolvida por meio da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Trabalhou-se com o elemento subjetivo especial do tipo penal. Igualmente foram utilizados seus conhecimentos no que toca à tipificação penal especial, vislumbrando-se a conduta descrita no art. 89 da Lei de Licitações enquanto pertencente à legislação penal especial.

1. As características da conduta do artigo 89 da lei de licitações

Primeiramente, importante analisar a forma como a Constituição Federal de 1988 (CF) se refere a questão da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, tendo em vista o processo de licitação pública enquanto obrigatoriedade, e as suas exceções, descritas em lei, nos casos em que se poderá dispensar ou inexigida a licitação (BRASIL, 1988; DELMANTO *et al.*, 2010).

O procedimento licitatório, visa a garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa, ao respeitar os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

Nesse contexto, a Lei n. 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no que refere a obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública, no âmbito dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Estabelecendo o artigo 2º da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), a obrigatoriedade da licitação para a Administração Pública.

Ademais, no artigo 3º, da mesma lei, se pode observar o propósito do legislador em garantir igualdade de oportunidades entre os possíveis interessados em celebrar um contrato com a Administração Pública e, ao mesmo tempo, permitir que esta realize uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa e que atenda às necessidades do Poder Público.



Seguindo na análise da lei 8.666/1993, em sua seção que trata dos crimes e das penas imputadas aos agentes infratores, se inicia no artigo 89, o qual criminaliza a dispensa / inexigibilidade de licitação por parte de agente público, nos casos não previstos em lei para a não realização do certame, ou por deixar de observar as formalidades para não licitar.

Assim, o artigo 89 de referida lei, é o ponto principal de análise deste artigo, o qual trata, especificamente da configuração do tipo penal cometido pelo agente público ao dispensar ou inexigir a licitação e pelo tipo penal cometido por aquele que concorreu para a celebração do contrato com a Administração Pública.

Com o intuito de regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da CF, foi criada a Lei nº 8.666/1993, que tratou de regular a questão envolvendo as licitações e contratos públicos, inclusive introduziu responsabilidade no âmbito do Direito Penal (BRASIL, 1993). Mas uma das mais destacadas inovações da Lei nº 8.666/1993 foi a consagração de uma tutela penal específica e ampla para licitação e contratação administrativa (JUSTEN FILHO, 2014).

De forma que as regras penais prescritas em referida Lei de Licitações devem examinar os dados que evidenciam a reprovabilidade da conduta e que são o único fundamento que autoriza a punição. Portanto, não deve apenas ficar vinculado à construção dos tipos legais e dos diversos elementos do delito. Não se pode conceber que os crimes previstas em referida lei, se relacionam somente a dados materiais, fenômenos externos, padrões objetivos de conduta, pois a punição legal depende da existência da conduta gravemente infringente aos valores consagrados pela sociedade (JUSTEN FILHO, 2010, p. 899).

A Lei de Licitações visa em tese proteger a moralidade administrativa, a lisura nas licitações e impedir que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade sejam alargadas (GASPARINI, 2004).

Apesar da Lei 8.666/1993 ter prescrito de espécies penais distintas, todas possuem em comum a objetividade jurídica. E em todos esses tipos penais, o legislador pretendeu resguardar a moralidade administrativa, o bom funcionamento da Administração Pública, a lisura dos procedimentos licitatórios, além da idoneidade das contratações firmadas pela Administração



Pública, além de intentar tutelar outros bens jurídicos, como o princípio da igualdade entre os concorrentes, o da competitividade da licitação, o patrimônio público, dentre outros (FREITAS, 2013).

2. O dolo específico do agente e o prejuízo ao erário na configuração do tipo penal especial do artigo 89 da Lei de Licitações

Ao analisar o dispositivo penal contido no artigo 89 da Lei de Licitações, podemos considerar que o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 89, caput, enquanto dolo genérico, se configurava o crime com a vontade livre e consciente de incorrer nas condutas descritas.

Nesse sentido o artigo 89, caput, da Lei 8.666/1993 age como mecanismo de responsabilização penal do administrador que se nega a cumprir o princípio da obrigatoriedade de licitação. Pois, o que pretende a norma é punir não apenas o administrador que causa dano ao erário com a dispensa/ inexigibilidade da licitação, mas todo aquele agente público que, com seu ato doloso, não cumpre com os princípios básicos de impessoalidade, isonomia e moralidade no trato da coisa pública. Não se limitando o dolo desse tipo penal a somente a vontade de dispensar/inexigir a licitação, não havendo a necessidade de dolo específico (MENDES JÚNIOR, 2014).

É o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir a licitação ou de deixar de observar as formalidades pertinentes, quando se cuidar de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nas duas situações o agente há de ter consciência da ilicitude de seu comportamento. O dolo será eventual se o sujeito da infração, tendo dúvida quanto à legalidade de sua conduta, assume o risco de a cometer (GASPARINI, 2004, p. 97-98). Não se vislumbra nas elementares objetivas e subjetivas constantes do *caput* do art. 89 a exigência do denominado *elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto* (segundo a terminologia dominante) (BITENCOURT, 2012, p. 162).

Portanto, o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 é formal, já que as modalidades de dispensar ou inexigir a realização de licitação, somente se consuma com a efetiva celebração do contrato, mesmo antes da execução do ato, mas não com a realização de um ou outro administrativo, que caracterizam apenas atos preparatórios e, por isso, impuníveis.



Contudo, quando nos referimos ao tipo penal previsto no caput do artigo 89 da Lei de Licitações, ele é igualmente material o crime configurado no parágrafo único do referido artigo, pois só será consumado o delito se houver contratação ilegal do objeto da licitação, pelo agente para cuja ilegalidade tenha concorrido.

Essa contratação ilegal constitui a vantagem expressamente exigida pelo tipo penal, sem a obtenção da qual esse crime não se consuma: somente assim o agente beneficia-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público (BITENCOURT, 2012, p. 179-180).

Assim, com relação ao tipo penal previsto no parágrafo único do artigo em comento, por sua vez, é necessário o dolo específico para a configuração do ilícito penal, já que existe uma finalidade específica, a de contratar com o Poder Público, concorrendo para a consumação da dispensa ou da inexigibilidade ilegal.

Portanto, há a necessidade de que o agente tenha consciência de que obtém uma vantagem em virtude da adjudicação do objeto da licitação, sem as quais, a conduta será atípica.

Contudo, há necessidade de que o agente tenha consciência de que obtém uma vantagem em virtude de adjudicação do objeto da licitação, sem as quais (consciência e ou vantagem), a conduta será atípica. Ainda, salienta que não há previsão de modalidade culposa em dita infração penal, mesmo que os fatos tenham de fato ocorrido e, inclusive, tendo resultado em concreta vantagem, já que a ausência de dolo afasta a adequação típica, pela falta de previsão da modalidade culposa (BITENCOURT, 2012).

De forma, que deve haver o efetivo prejuízo ao erário para que seja caracterizado o crime previsto no art. 89, caput, da Lei de Licitações. Podendo ser considerado como um crime de perigo abstrato, pois o crime se caracteriza, pela não realização do certame, que por si só, causa prejuízo à competição e aos demais possíveis competidores, independente de resultar em agravo ao erário, pois, há o risco de efetivo prejuízo ao Poder Público.

cuida-se de crime de perigo abstrato, pois não se questiona sobre eventual prejuízo sofrido pela Administração Pública em função do contrato celebrado ou a ser ajustado". O autor destaca, ainda, que "o que se quer genericamente proteger é a moralidade administrativa, a



lisura nas licitações. Especificamente, o dispositivo visa impedir que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade sejam alargadas (GASPARINI, 2004, p. 95-96).

Portanto, o referido crime não se consuma no momento da dispensa da licitação, mesmo que o contrato não tenha sido celebrado, mas se consuma a partir do ato administrativo que autoriza a Administração Pública a realizar esse tipo de certame, independentemente da celebração do contrato, ou seja, o crime já está consumado, mesmo antes do contrato ser formalizado.

De forma, que na doutrina encontraremos vários argumentos nesse sentido, de que o dolo específico e o prejuízo ao erário podem ser considerados como elementos do tipo do artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/1993.

3. Posicionamentos em decisões judiciais: Estudos de caso a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Como analisado nas linhas acima, o entendimento dominante da doutrina, é no sentido de que é o caráter formal do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e, por tanto, não há necessidade de que se concretize o efetivo prejuízo ao erário para sua configuração.

Quanto à primeira parte do artigo, consuma-se a infração com a prática do ato administrativo de dispensa ou declaração de inexigibilidade, independente da realização do contrato daí decorrente. Quanto à segunda parte, consuma-se com a dispensa ou declaração de inexigibilidade sem o procedimento legalmente previsto ou no dia seguinte do decurso do prazo de três dias para a comunicação à autoridade superior. [...]

Quanto ao parágrafo único, consuma-se a infração com o benefício da dispensa ou inexigibilidade, benefício esse que somente ocorre para o particular ao celebrar o contrato. A proposição 'para celebrar contrato com o Poder Público' é elemento subjetivo do tipo, finalidade que deve estar presente no momento da conduta (concorrer para a prática da dispensa ou inexigibilidade ilegal), mas pertence ao tipo também o beneficiar-se da dispensa, o que somente ocorre se o contrato é assinado (GRECO FILHO, 1994, p. 11-13).

Mesmo entendimento pode ser encontrado no discurso de José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, que afirmam que o tipo é subjetivo, ou seja, é o dolo, a vontade consciente e livre do agente público de dispensar ou inexigir licitação ou, ainda, ao deixar de observar as formalidades



pertinentes à dispensa/inexigibilidade. Os autores advogam, também, que não há previsão para a modalidade culposa. Ainda, reportam que a consumação do delito se dá com a própria prática do ato administrativo de dispensa ou declaração de inexigibilidade, independente de efetivação do contrato dele decorrente. Na terceira conduta, o delito se consuma com a omissão em observar as formalidades pertinentes ao ato de dispensa ou inexigibilidade, quando a Lei determina (SILVA *et al.*, 2005).

Percebe-se, que não há uma pacificação na doutrina com relação ao entendimento no que diz respeito à configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações. E essa falta de consenso, se reflete na jurisprudência, a qual tem apresentado ampla divergência na tomada de decisões.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se diversos casos, nos quais se julgou estar ausente o dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário, como podemos observar a partir de algumas ementas abaixo colacionadas.

APELAÇÃO-CRIME, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STJ. AUDÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. Reconstituição probatória insuficiente à imposição de condenação criminal. Ausente dolo específico e efetivo prejuízo ao erário, elementos necessários à configuração do delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Absolvição mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70068332386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Redator, Julgado em 31/03/2016)

APELAÇÃO-CRIME. CRIME LICITATÓRIO. ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70067077644, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Redator: , Julgado em 05/05/2016)

A partir da leitura de referidos acórdãos se pode perceber que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), tem adotado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento acerca do crime configurado no artigo 89 da Lei de Licitações.



A lei 8.666/93 trouxe então a tutela penal específica, prevendo condutas típicas específicas, para aqueles que ofenderem a moralidade administrativa e outros bens jurídicos ligados diretamente com a matéria licitatória⁷. Condutas típicas possíveis de serem aplicadas desde o início da licitação até a sua finalização. Tal representou uma grande inovação e avanço na disciplina penal das contratações da Administração Pública. (FREITAS, 2010).

E se pode verificar que são severas as sanções penais no caso do cometimento dos delitos, bem mais severas, aliás, do que as previstas em tipos idênticos de leis penais anteriores. Outro aspecto a ser considerado consiste na aplicação do direito intertemporal. De fato, alguns dos tipos penais previstos no Estatuto constavam do Código Penal e de leis extravagantes. Estes tipos foram revogados pela nova lei. Mas o Estatuto caracteriza-se como lei especial, de modo que continuam vigentes as normas penais de caráter gerais, não absorvidas nos tipos relacionados naquele diploma. (CARVALHO FILHO, 2014).

E a contratação pública, quando desrespeita o que está estabelecido na Lei de Licitações é facilitador para que ocorram comportamentos corruptivos, o qual está muito presente em nossa sociedade (LEAL, 2013, p. 33).

No procedimento licitatório, várias são as ilegalidades passíveis de serem cometidas. Algumas delas espelham infrações administrativas, indicando a violação de normas internas da Administração, ao passo que outras, de maior gravidade, configuram-se como crimes, sujeitos às normas de Direito Penal. Nesse aspecto, nunca é demais destacar que a aplicação de uma não afasta a outra, ou seja, pode o infrator ser punido por ambas as sanções cumulativamente. (CARVALHO FILHO, 2014).

De forma que, TJRS tem apresentado sua jurisprudência no sentido da necessidade de prova da ocorrência de efetivo dano ao erário, ou seja, a comprovação de comprovado dolo específico de prejudicar a Administração Pública e da caracterização do concreto prejuízo ao erário. Acarretando na absolvição de diversos agentes públicos, e criando precedentes para que novos atos sejam praticados.



A partir de uma análise ao entendimento adotado pelo TJRS, pode-se perceber que os julgadores, se limitam a analisar apenas a questão da dimensão que aquele “prejuízo” provocado pelo agente público, acarretou para a Administração Pública, ou seja, se aquele ato praticado, apesar de se enquadrar no tipo penal prescrito no art. 89 da Lei de Licitações, gerou um dano de grande monta para essa Administração.

E a partir dessa análise o Tribunal, acaba flexibilizando o seu entendimento e considerando que apesar de não ter sido obedecida a norma em concreto, aquele ato pode ser minimizado, pois analisando outras circunstâncias, o ato poderia ser considerado como de necessidade.

Como por exemplo, podemos citar o caso envolvendo o acórdão nº 70067077644 (Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Redator. Julgado em 05/05/2016). Em referido caso o Prefeito Municipal dispensou a realização de licitação, para locação de 05 impressoras, pelo período de seis meses. Contudo, ocorre que o valor de locação dessas impressoras, superava o valor para aquisição pela municipalidade de tais bens. Ou seja, além de realizar um procedimento licitatório, este foi dispensado, em virtude do valor do material, preencher os requisitos legais, e foi paga pela locação um valor superior, caso essas impressoras fossem adquiridas, para integrarem os bens da municipalidade.

Ao final os acusados foram absolvidos, pois se considerou que os agentes públicos seguiram aos trâmites legais de contratação direta, e no caso não restou demonstrado o efetivo dano ao erário, pois a Administração Pública, se utilizou do seu poder discricionário para locar os equipamentos.

Todavia, apesar de estar em discussão, muitas das vezes, pequenos atos administrativos, devemos considerar que tais, podem até mesmo ter obedecido a todos os trâmites para a realização de uma contratação direta. Porém, Administração Pública, por intermédio de seus agentes públicos, deve analisar minuciosamente os limites e possibilidades daquela contratação.

Muitas das vezes, tais agentes somente analisam as questões práticas momentâneas, deixando de observar o reflexo daquele ato a longo prazo, ou seja, somente se analisa o agora, o que se apresenta como necessário



naquele momento, e não se pensa em ações, que podemos chamar de reflexivas, que possam ser aproveitadas futuramente.

Dessa forma, é que se apresenta de extrema importância a implementação de políticas públicas, por meio da criação de um Conselho Municipal, o qual auxiliaria o controle interno da Administração Pública, a analisar tais pontos, e a necessidade de uma contratação direta ao invés de um procedimento licitatório. Tornando os atos administrativos mais transparentes, além de assegurar o interesse público.

Portanto, a maioria dos julgados do TJRS, acaba por absolver a maioria dos acusados, sob o entendimento de que deve haver um efetivo prejuízo ao erário, tornando possível a flexibilização dos atos administrativos praticados pelos agentes, os quais possuíam a intenção de violar as regras licitatórias, mas acabam sendo absolvidos, pois a prova produzida nos processos, carece de demonstração do efetivo prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto no decorrer do presente artigo, podemos considerar que a redação do artigo 89 da Lei de Licitações, deixa clara a questão que diz respeito à caracterização do dolo e do efetivo prejuízo ao erário para a configuração e consumação do crime licitatório.

Apenas desse entendimento ainda não estar pacificado na doutrina, no que se refere a questão da comprovação do dolo específico na configuração do crime previsto no art. 89, da Lei de Licitações, e da demonstração do efetivo prejuízo ao erário. E essa falta de pacificação, acaba refletindo na jurisprudência dos diversos níveis jurídicos.

Por fim, após a análise do tema, podemos concluir que o correto combate a essa corrupção, deve ocorrer de forma preventiva, como sugerimos por meio da criação de Conselhos municipais, que auxiliem o controle interno, na tomada desse tipo de decisões, e não depois de já efetivado o dano, e as atitudes apenas se transformem de amparo. Devendo o agente público agir com boa-fé na prática de seus atos e estar ciente da sua responsabilidade no



cuidado com o bem público, além de sua responsabilização pelos atos ilícitos que venha a praticar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. *Direito penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília 1988.

_____. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Brasília: Diário Oficial [da] União 1993.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

DELMANTO, C. et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, A. G. T. D. *Crime na Lei de licitações*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2013.

GASPARINI, D. *Crimes na licitação*. 3. ed. São Paulo: Editora NDJ, 2004.

GRECO FILHO, V. *Dos crimes da lei de licitações*. São Paulo: Saraiva, 1994.

JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.



MENDES JÚNIOR, J. F. S. *Desnecessidade de efetivo prejuízo ao erário e dolo específico para configuração do crime do art. 89, caput, da Lei 8.666/93.* 2014. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/seabralicit.pdf> >. Acesso em: 22 de julho de 2018.

SILVA, J. G. D.; LAVORENTI, W.; GENOFRE, F. *Leis penais especiais anotadas.* 8. ed. Campinas: Millennium, 2005.